



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.721480/2012-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.533 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2016
Matéria IRPJ. Desmutualização das bolsas. Distribuição disfarçada de lucros.
Recorrente PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DDL. PESSOA LIGADA. SÓCIO OU ACIONISTA CONTROLADOR.

Para efeitos da presunção correspondente à distribuição disfarçada de lucros, considera-se pessoa ligada o sócio ou acionista controlador, pessoa física ou jurídica que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.

DDL. VALOR DE MERCADO. NEGOCIAÇÕES ANTERIORES.

Para efeitos da presunção correspondente à distribuição disfarçada de lucros, o valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem entre pessoas não compelidas a comprar e vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influem de modo relevante na determinação do preço.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A contra acórdão proferido pela DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência total dos lançamentos efetuados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da Deinf/SP, referentes ao IRPJ e à CSLL, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2007, totalizaram o valor de R\$ 18.117.612,02. A autuação considerou a existência de distribuição disfarçada de lucros na negociação de ações valorizadas no contexto da desmutualização da BOVESPA.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

A fiscalização apurou os seguintes fatos e infrações (fls. 64/71):

- Para operar como corretora na Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, a PLANNER estava obrigada a deter títulos patrimoniais, da referida bolsa, entidade que; na ocasião da aquisição dos títulos, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.
- Em 28.08.2007, como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da BOVESPA, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a BOVESPA (associação sem fins lucrativos) em Bovespa Holding S/A (sociedade com finalidade lucrativa), que recebeu 99,97% do patrimônio cindido. Nessa data o valor dos Títulos Patrimoniais da BOVESPA foi devolvido, à seus detentores, por meio de ações da Bovespa Holding S/A.
- Dessa forma, em 28.08.2007, a PLANNER recebeu 5.534.816 ações da Bovespa Holding S/A “referente à devolução de capital de 06 Títulos Patrimoniais da BOVESPA”.

- Na mesma data da AGE que deliberou a desmutualização da BOVESPA, realizou-se AGE na Bovespa Holding S/A, que deliberou:

"4.19 Autorizar o Conselho de Administração da Companhia a (i) tomar todas as providências necessárias à realização de oferta de distribuição pública secundária de suas ações ("Oferta Pública")..."

- A venda de ações da Bovespa Holding S/A para terceiros era fato formalmente previsto, já na data do ato societário da desmutualização. A abertura do capital da nova sociedade desde sempre esteve presente no planejamento da reestruturação da BOVESPA.

- Apenas dois meses depois de efetuada a desmutualização, em 25.10.2007, deu-se o início das negociações com a Oferta Pública de determinada parte das ações recebidas pelos antigos proprietários de títulos patrimoniais da BOVESPA.

- Complementarmente e em, obediência aos acordos previamente estabelecidos entre a companhia e seus acionistas primários, outras duas janelas de negociação foram oportunamente abertas alguns meses depois da Oferta Pública, já no ano de 2008, propiciando a venda do restante das ações ao mercado.

- Em 18.09.2007, a PLANNER vendeu 2.767.408 ações da Bovespa Holding S/A às pessoas ligadas Carlos Arnaldo Borges Souza, CPF nº 006.031.278-51 e Maurício Antônio Quadrado, CPF nº 032.718.308-00, sendo 1.383.704 ações adquiridas por cada comprador pelo preço de R\$ 2,23/ação. O valor total da venda foi de R\$ 6.171.319,84.

- No início do mês seguinte ao da venda, foi publicado em 05/10/2007, o Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding S/A, o qual previa que o preço das ações seria entre R\$ 15,50 e R\$ 18,50.

- Ainda no mês de outubro de 2007, em 26/10/2007, foi realizada a Oferta Pública de ações da Bovespa Holding S/A, na qual as ações foram negociadas a R\$ 23,00.

- A alienação das ações da Bovespa Holding S/A pela PLANNER a pessoas ligadas representou efetivo prejuízo ao erário à medida que escamoteou um lucro que auferiria, caso realizasse a venda a preço de mercado, maior que o praticado na operação. Tal lucro seria tributado pelo IRPJ (alíquota de 15% e adicional de 10%) e pela CSLL (alíquota de 9%).

- A figura da distribuição disfarçada de lucros, criada pelo legislador tributário, permite atribuir a certos fatos econômicos das empresas, independentemente de sua natureza jurídica, tratamento destinado a impedir a evasão fiscal pelo deslocamento irregular de rendimentos ou de patrimônio em favor de pessoa ligada ou de acionista controlador, direta ou indiretamente, decorrente de manipulação de negócios com favorecimento destes.

• Os elementos centrais para caracterização da "presunção legal são a definição da expressão "valor notoriamente inferior ao de mercado" e "pessoa ligada".

• No momento em que a PLANNER alienou as ações da Bovespa Holding S/A aos seus controladores, não havia mercado ativo para essas ações, todavia, nos termos do §3º, do artigo 465 do RIR/99, o mercado já valorava essas ações na faixa entre R\$15,50 e R\$18,50.

• No ano calendário 2007, os senhores Carlos Arnaldo Borges de Souza e Maurício Antônio Quadrado controlavam 95,2925% do capital total da PLANNER CV S/A, através de sociedades sob seu controle, com os seguintes percentuais para cada pessoa física:

Carlos Arnaldo Borges de Souza	% Capital Total
52,52% x 100,00	52,5200
99,00% x 0,45%	0,4455
Total	52,9655
Maurício Antônio Quadrado	% Capital Total
90,00% x 47,03%	42,3270
Total	42,3270

• Resta assim comprovada a presunção de distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 464, inciso I, e artigo 466 e par. único, do RIR/99, na medida em que a compra e venda de ações da Bovespa Holding S/A, realizou-se entre a pessoa jurídica PLANNER CV S/A (vendedora) e as pessoas físicas Carlos Arnaldo Borges de Souza e Maurício Antônio Quadrado (compradores), que, através de sociedades, detinham o controle da vendedora, podendo, portanto, deliberar por maioria sobre as operações da sociedade PLANNER CV S/A.

• A PLANNER vendeu ações da Bovespa Holding S/A a seus controladores em 10/09/2007, quando ainda não havia mercado ativo para esse bem, uma vez que as ações somente seriam negociadas em bolsa a partir do IPO. Por outro lado, até três meses antes da desmutualização (28/08/2007), houve mercado para a renegociação de títulos patrimoniais, os quais geraram as ações da Bovespa Holding S/A.

• Tal circunstância encaixa-se perfeitamente no disposto pelo §3º do artigo 465 do RIR/99, que espelha a disposição legal do DL nº 1.598/77, com as alterações do DL nº 2.065/83, o qual prevê a determinação do valor de mercado das ações vendidas com base em negociações contemporâneas de bens semelhantes, no caso os títulos patrimoniais da BOVESPA, os quais representavam o direito de recebimento de ações da Bovespa Holding S/A na desmutualização.

• Resta assim demonstrado que a adoção do preço de R\$10,81/ação reflete concretamente o preço que o mercado atribuiu, refletido na forte valorização dos títulos patrimoniais da BOVESPA negociados em leilão realizado em 29/05/2007.

• Demonstramos abaixo o valor tributável a ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL do ano calendário 2007, considerando o preço de mercado de R\$10,81 por ação na caracterizada DDL realizada pela PLANNER e seus controladores:

Qtde de Ações Vendidas	Preço de Venda da Ação	Preço de Mercado da Ação	Diferença entre o Preço de Mercado e o Preço de Venda	DDL – Valor a Ser Adicionado ao Lucro Real e BC CSLL
2.767.408	2,23	10,81	8,58	23.744.360,64

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 16/1/2013 (fls. 85/94), alegando em síntese o seguinte:

a) A despeito do esforço do agente fiscal na demonstração de que a alienação ocorreu entre pessoas ligadas a Carlos Antonio Borges Souza, em verdade, o que houve foi a alienação de ações por parte da Impugnante, pessoa jurídica, a outra pessoa jurídica, qual seja Brite Smile que, nos idos de 2007 operava de forma absolutamente independente da impugnante.

b) Portanto, nos idos de 2007, existiam duas empresas distintas, controladas por pessoas físicas distintas, sem qualquer laço de parentesco, que possa sugerir a transmissão de propriedade em prejuízo do Fisco.

c) O legislador, ao cuidar da hipótese prevista no inciso I, somente cuidou do acionista-pessoa física e não do acionista-pessoa jurídica, razão pela qual a distribuição disfarçada de lucros somente poderia ocorrer para a hipótese da letra "a", quando nos dois extremos da operação questionável estiverem de um lado uma pessoa jurídica e de outro uma ou mais pessoas físicas.

d) Da legislação em apreço presume-se a distribuição disfarçada de lucros no negócio jurídico pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada, vale dizer: a pessoa física a ela ligada, ou a pessoa jurídica, cujos acionistas/sócios tenham relação de parentesco com o acionista/sócio da pessoa jurídica que procede à alienação.

e) Ainda, para que se verifique a dita distribuição de lucro, imperiosa se faz a demonstração de que de fato houve a transmissão de um direito e de outro o acréscimo de um patrimônio que, em função dela foi desfalcado.

f) Se a própria fiscalização afirma que a empresa Brite em passou a ser sócia minoritária da empresa Impugnante, EM FUNÇÃO DA AQUISIÇÃO DAS AÇÕES, indaga-se em que medida teria o patrimônio da Impugnante aumentado? Ou melhor, em que consistiria o desfalque do alienante, mais especificamente, do Impugnante?

g) Não há como se demonstrar as condicionantes acima referidas, pois, nem a distribuição disfarçada de lucros é figura aplicável nas relações entre pessoas jurídicas, nem a constituição de uma sociedade anônima, com ações detidas por acionista fundador constitui alienação.

h) E ainda que os dois pressupostos ocorressem - o que se admite apenas à guisa de argumentação -, a constituição da nova empresa se dá e se deu em momento distinto, de forma que não há como relacionar a constituição de empresa não ligadas à distribuição disfarçada de lucros.

i) Quando da integralização do capital de uma nova sociedade, a pessoa jurídica que passou a fazer parte do quadro societário da Impugnante, estava apenas vinculada às pessoas dos seus então sócios que, por seu turno, relação nenhuma tinham com os sócios pertencentes ao quadro societário na nova empresa, que pudesse acionar a suspeita de distribuição disfarçada.

j) Por todo o exposto, a assunção de pessoas, seja jurídica ou física, no quando societário da empresa, que aliena o seu ativo, não é hipótese prevista no art. 465 do Regulamento do Imposto de Renda, que trata da distribuição disfarçada de lucros, sendo defeso ao FISCO, portanto, valendo-se de técnica da interpretação extensiva, sob pena de ferimento aos artigos 107 e 112 do Código Tributário Nacional.

k) A questão que envolve o valor de mercado das ações cai por terra. Ora, se, evidentemente, foram elas adquiridas abaixo ou acima de seu valor nominal, o importante é que o valor contabilizado corresponda ao valor da aquisição, vale dizer: seu valor de mercado seria necessariamente o valor contabilizado e nenhum outro.

l) Com relação à Contribuição sobre o Lucro Líquido, por ser tributo reflexo ao Imposto de Renda, pelas mesmas razões jurídicas, também não merece prosperar, sendo de rigor a decretação de sua inexigibilidade, ao lado das multas aplicadas.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 8ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-51.812, de 17 de outubro de 2013, por meio do qual decidiu pela procedência total do feito fiscal.

Assim figurou a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO. ALIENAÇÃO DE AÇÕES.

Fica caracterizada a distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena a pessoa ligada, ações de seu patrimônio por valor notoriamente inferior ao de mercado.

CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção da exigência fiscal decorrente dos mesmos fatos.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repetiu os argumentos deduzidos na impugnação. Em resumo, acrescentou que: (i) em 2007, a Brite Smile não compunha o seu quadro societário; (ii) a fiscalização presumiu que o Sr. Maurício Quadrado era seu sócio por intermédio de empresa controlada, o que não corresponde à realidade dos fatos; e (iii) a fiscalização não procedeu à juntada de documentos que comprovassem os valores de mercado atribuído às ações negociadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a autuação refere-se à distribuição disfarçada de lucros, assim considerada pela fiscalização, como consequência da alienação, para pessoas ligadas, das ações da Bovespa Holding S/A obtidas no processo de desmutualização.

Trata-se, portanto, de caso distinto de outros que foram recentemente apreciados neste Colegiado, os quais tributavam o ganho de capital verificado sobre os títulos patrimoniais na desmutualização ou sobre as ações, obtidas na desmutualização, quando alienadas na subsequente Oferta Pública.

No presente caso, a fiscalização detectou que as ações foram alienadas, por preço substancialmente inferior ao de mercado, para duas pessoas físicas: os senhores CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e MAURÍCIO ANTÔNIO QUADRADO.

A recorrente sustenta que a alienação não se deu para pessoas físicas, mas, sim, para a empresa BRITE SMILE, que operava de forma absolutamente independente de si. Afirmar que as duas eram empresas distintas, controladas por pessoas físicas distintas, sem qualquer laço de parentesco. Em sede de recurso, acrescenta que a Brite Smile não compunha o seu quadro societário em 2007 e que a fiscalização presumiu que o Sr. MAURÍCIO QUADRADO era seu sócio por intermédio de empresa controlada, o que não corresponderia à realidade dos fatos. Nada obstante, não trouxe qualquer documento para comprovar o quanto alegado.

Ora, foi a própria empresa autuada quem, em atendimento à intimação lavrada no procedimento fiscal, forneceu a prova de que as ações foram alienadas para as pessoas físicas de CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA e MAURÍCIO ANTÔNIO QUADRADO (vide o Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações - fls. 29 a 31). Outrossim, forneceu a prova de que aquelas pessoas físicas eram detentoras de participações societárias que as enquadravam na posição de pessoas ligadas à própria empresa (vide os mapas de composição de capital - fls. 33 a 43 - *vis-à-vis* os extratos dos sistemas de informação da Receita Federal - fls. 44 a 58).

De posse dessas informações, como já repisado pela instância *a quo*, a autoridade fiscal elaborou a evolução societária das empresas PLANNER CORRETORA (a recorrente), PLANNER HOLDING, MERCAP e BRITE SMILE (fls. 67 e 68). Foi possível, então, concluir que, na data da alienação, a empresa autuada era indiretamente controlada pelos adquirentes das ações, os senhores CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA (com participação efetiva de 52,9655%) e MAURÍCIO ANTÔNIO QUADRADO (com participação efetiva de 42,3270%).

As regras legais da distribuição disfarçada de lucros (DDL), segundo reproduzidas no Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - RIR/99), preveem que:

Art. 464. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso II):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

(...)

Art. 465. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, §3º, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso IV):

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

(...)

Art. 466. Se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os incisos I a VI do art. 464 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 61, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso VI).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 61, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso VI).

Portanto, em conformidade com o § único do artigo 466, está claro que as ações foram alienadas para pessoas ligadas no contexto disciplinado pela DDL.

E mesmo que houvesse alguma chance de proceder o argumento segundo o qual o artigo 464, I, só se aplicaria quando a pessoa ligada fosse pessoa física, verifica-se que é exatamente este o caso dos autos. Repita-se. A recorrente alega que a operação de alienação de ações em questão se deu para a empresa BRITE SMILE, mas, além de não trazer nenhuma contraprova nesse sentido, isso vai totalmente de encontro ao que consta no Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ações de fls. 29 a 31. É mais provável que a recorrente tenha se confundido ao ler no Termo de Verificação Fiscal (fls. 68) que houve uma alienação de ações para a empresa BRITE SMILE. No entanto, essa se trata de outra operação. A alienação de 3.400.983 ações da PLANNER HOLDING, em 22/02/2007, pelo Sr. CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, pelo preço de R\$ 4.000.000,00. Ela foi citada pela

autoridade fiscal porque fez parte do contexto que explica o controle indireto da recorrente pelo Sr. MAURÍCIO ANTÔNIO QUADRADO.

Assim, também não procedem os argumentos que partem dessa premissa, quais sejam, o de que não teria havido aumento no patrimônio da recorrente (porque a BRITE SMILE teria passado a ser sua sócia minoritária) e o de que a fiscalização teria se utilizado de interpretação extensiva do artigo 465.

Quanto ao valor de mercado adotado pela fiscalização, vale reproduzir o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal (fls. 69 e 70):

No momento da desmutualização da BOVESPA, deliberada em AGE de 28/08/2007, a nova sociedade Bovespa Holding S/A já se preparava para sua Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias (IPO).

No período anterior ao início das negociações em bolsa (menos de dois meses), confirmou-se a expectativa do mercado que previa o atingimento de excelente valorização sobre o valor patrimonial de R\$2,06 das ações resultantes da desmutualização. De fato, o Prospecto Preliminar de 05/10/2007 já estimava que o preço por ação alcançaria o patamar entre R\$15,50 e R\$18,50. No IPO, realizado em 26/10/2007, o preço por ação alcançou R\$23,00.

Cabe observar que a possibilidade de lucros com a reorganização societária da BOVESPA já afetava o mercado financeiro há algum tempo. De fato, um ano antes da desmutualização, os títulos patrimoniais eram negociados a preços crescentemente superiores ao seu valor patrimonial, refletindo a positiva expectativa do mercado com relação aos prováveis ganhos que seriam realizados com a desmutualização.

Periodicamente, a BOVESPA realizava leilões, de títulos patrimoniais que eram oferecidos por associados interessados em negociá-los, sendo que no período de um ano que precedeu a desmutualização, observou-se um excepcional e contínuo aumento do preço de venda desses títulos. Assim, no leilão de junho/2006, o título foi negociado por R\$1.451.000,00 e em maio/2007, o preço alcançou R\$7.640.000,00.

A tabela abaixo ilustra bem o forte e contínuo aumento no preço dos títulos patrimoniais leiloados pela BOVESPA entre 2006 e 2007.

Data	Preço
08/06/2006	1.451.000,00
13/07/2006	2.500.000,00
21/07/2006	2.400.000,00
14/08/2006	2.400.000,00
19/10/2006	2.760.000,00
08/11/2006	2.900.000,00
22/11/2006	3.600.000,00
07/12/2006	3.690.000,00
05/01/2007	3.910.000,00
12/04/2007	5.070.000,00
16/04/2007	6.361.000,00
29/05/2007	7.640.000,00

Conforme já relatado, com a desmutualização, os proprietários dos títulos patrimoniais receberam ações da Bovespa Holding S/A, numa relação de 706.762

ações por título. Ou seja, esses dois bens estavam intrinsecamente relacionados, o direito de propriedade sobre um (títulos) resultou em direito de propriedade sobre o outro (ações). E isso era do conhecimento do mercado meses antes da desmutualização. Dada essa relação, verifica-se com base no preço da última negociação de títulos que o preço da ação equivaleria a R\$10,81 (R\$7.640.000,00 / 706.762 ações). Considerando o preço mínimo da "ação estimado no Prospecto Preliminar (R\$15,50), é possível assegurar que o preço praticado por pessoas não relacionadas, na compra e venda de ações antes do IPO, oscilou na faixa de R\$10,81 e R\$15,50.

No caso, a PLANNER vendeu ações da Bovespa Holding S/A a seus controladores em 10/09/2007, quando ainda não havia mercado ativo para esse bem, uma vez que as ações somente seriam negociadas em bolsa a partir do IPO. Por outro lado, até três meses antes da desmutualização (28/08/2007), houve mercado para a renegociação de títulos patrimoniais, os quais geraram as ações da Bovespa Holding S/A.

Tal circunstância encaixa-se perfeitamente no disposto pelo §3º do artigo 465 do RIR/99, que espelha a disposição legal do DL nº 1.598/77, com as alterações do DL nº 2.065/83, o qual prevê a determinação do valor de mercado das ações vendidas com base em negociações contemporâneas de bens semelhantes, no caso os títulos patrimoniais da BOVESPA, os quais representavam o direito de recebimento de ações da Bovespa Holding S/A na desmutualização.

Verifica-se, portanto, que a venda das ações pela PLANNER a seus controladores foi realizada entre pessoas com autonomia de vontade e que tinham pleno conhecimento das condições do mercado que influíam na determinação do preço das ações da Bovespa Holding S/A.

Resta assim demonstrado que a adoção do preço de R\$10,81/ação reflete concretamente o preço que o mercado atribuiu, refletido na forte valorização dos títulos patrimoniais da BOVESPA negociados em leilão realizado em 29/05/2007.

(grifei)

Destarte, a fiscalização balizou seu procedimento para a determinação do valor de mercado nas regras reproduzidos nos §§ do artigo 465 do RIR/99. Veja-se:

§1º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, §4º).

§2º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, §5º).

§3º O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou

vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, §6º).

§4º Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§2º e 3º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, §7º).

Mais especificamente, a fiscalização afirma que procedeu na conformidade do § 3º, ou seja, como não havia mercado ativo na data da negociação, utilizou o valor negociado em negociações anteriores e recentes (29/05/2007) do mesmo bem (considerando que os títulos patrimoniais e as ações estavam intrinsecamente relacionados) entre pessoas não compelidas a comprar e vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influem de modo relevante na determinação do preço (o mercado).

A recorrente, em sede de impugnação, apenas argumenta que o valor contabilizado deve corresponder ao valor da aquisição. No entanto, a tributação se deu pela sistemática da DDL, na qual a legislação exige a predominância do valor de mercado sobre o valor da aquisição. Portanto, o valor de mercado é quem deveria ter sido contabilizado.

Já em sede de recurso, a recorrente inova ao alegar que a fiscalização não juntou documentos que comprovassem o valor de mercado. Nada obstante, dada a razoabilidade da metodologia adotada pela fiscalização, caberia à recorrente trazer documentos que infirmassem os parâmetros utilizados. Mas, isso não foi feito. Simples alegações não são suficientes para descaracterizá-los.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Processo nº 16327.721480/2012-45
Acórdão n.º **1401-001.533**

S1-C4T1
Fl. 395

CÓPIA